



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0818969-25.2025.8.19.0042

Apelante: Everton Miranda Pacheco

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MERCANCIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS, CORROBORADOS POR IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS, APREENSÃO DOS ENTORPECENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DA DILIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 INVIÁVEL. PARÂMETRO OBJETIVO FIXADO NO TEMA 506 DO STF ESPECÍFICO PARA CANNABIS SATIVA E INAPLICÁVEL À COCAÍNA E AO CRACK. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. INSCRIÇÃO ALUSIVA A FACÇÃO CRIMINOSA EM UMA DAS EMBALAGENS E ATUAÇÃO EM LOCAL DOMINADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO COMPROVAM, ISOLADAMENTE, O DELITO DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.399 (mil



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

trezentos e noventa e nove) dias-multa; 2. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, a desclassificação da para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e, subsidiariamente, a absolvição do delito de associação para o tráfico, por ausência de prova de vínculo estável e permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a prática do tráfico de drogas e afastar a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006; 4. Verificar se há prova concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo exigido para a configuração do art. 35 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação pelo crime de tráfico de drogas encontra suporte nos depoimentos judiciais de policiais militares, apreensão dos entorpecentes, laudos periciais e imagens captadas pelas câmeras corporais dos agentes públicos; 6. A notícia anônima foi o elemento inicial de desencadeamento da diligência policial, não foi utilizada isoladamente como fundamento da condenação. A posterior vigilância do local e a observação direta de duas transações, com a retirada de objetos do ponto em que posteriormente foram apreendidas as drogas, conferem autonomia e corroboração independente à prova produzida; 7. Os depoimentos policiais



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

podem fundamentar o juízo condenatório corroborados com os demais elementos objetivos dos autos. Os relatos encontram confirmação nas imagens das câmeras corporais e na apreensão dos entorpecentes no local utilizado pelo acusado durante a dinâmica observada; 8. A pequena quantidade de droga, isoladamente considerada, não impõe a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A destinação da substância deve ser aferida conforme o conjunto dos critérios do § 2º do dispositivo, a natureza e a quantidade da droga, o local e as condições da apreensão e as circunstâncias do crime; 9. A apreensão de 21 pinos de cocaína e de uma pedra de crack, associada à observação direta de duas operações de venda e à localização da droga no ponto utilizado pelo acusado para buscá-la, evidencia a finalidade mercantil; 10. O parâmetro objetivo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 de repercussão geral refere-se especificamente à posse de *cannabis sativa* para consumo pessoal e não institui presunção geral de uso próprio aplicável à cocaína ou ao crack; 11. A condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige prova concreta do dolo de associação e da estabilidade e permanência do vínculo, não basta a demonstração da prática do tráfico, a atuação em local dominado por facção criminosa, ou a inscrição alusiva a organização criminosa em embalagem de entorpecente; 12. Ausente prova da duração do suposto vínculo, da identidade dos alegados associados, da divisão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

de tarefas ou de outros elementos demonstrativos de vínculo associativo estável e permanente, impõe-se a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 13. Mantida a condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena é redimensionada para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, diante da fixação da pena-base no mínimo legal e da incidência da agravante da reincidência na fração de 1/6; 13. O regime inicial semiaberto é adequado diante da pena aplicada, da reincidência e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o réu da imputação do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com redimensionamento da pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. *Tese de julgamento:* 1. Depoimentos policiais coerentes e harmônicos, corroborados por imagens de câmeras corporais, apreensão dos entorpecentes e demais circunstâncias objetivas da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

diligência, são suficientes para fundamentar a condenação por tráfico de drogas. 2. A pequena quantidade de entorpecente não determina, por si só, a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 quando a dinâmica concreta da conduta demonstra a finalidade mercantil. 3. O parâmetro objetivo fixado pelo STF no Tema 506 para a posse de cannabis sativa destinada ao consumo pessoal não se aplica automaticamente à cocaína e ao crack. 4. A configuração do crime de associação para o tráfico exige prova concreta de vínculo estável e permanente, não bastando a prática do tráfico, a atuação em área dominada por facção criminosa ou a inscrição alusiva a organização criminosa em embalagem de droga.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, e 35; Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, 49, § 1º, e 61, I; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659, Tema 506 da repercussão geral, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.6.2024; STJ, AgRg no HC 734.103/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 13.3.2023; STJ, HC 585.979/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 18.8.2020; TJRJ, Súmula nº 70.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0818969-25.2025.8.19.0042 em que é apelante Everton Miranda Pacheco e apelado o Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Everton Miranda Pacheco, em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da lei nº 11.343/06, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (index 287134820).

Razões do apelante, em que a Defesa Técnica busca a absolvição, com base no art. 386 VII do Código de Processo Penal, sob a alegação de fragilidade probatória para embasar um juízo de censura, eis que a sentença se baseou exclusivamente na palavra dos policiais, que não traz qualquer transparência, pois não foi presenciado por nenhuma outra pessoa que pudesse prestar depoimento de maneira desinteressada, falhando o Estado em seu dever de transparência.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a de usuário, prevista no art. 28 da Lei 11343/06, diante da pequena quantidade de droga apreendida e na ausência de elementos caracterizadores da traficância, bem como na jurisprudência do STJ.

Postula também a absolvição para o delito de associação para o tráfico, pois não foi comprovada a associação do apelante, em termos estáveis e permanentes, com a facção dominante na localidade, argumentando ainda que a prova da associação foram as inscrições nas embalagens de crack, ao passo que as porções de cocaína apreendidas não estavam identificadas.

Aponta que a jurisprudência acostada pelo sentenciante monocrático para embasar sua opção pela condenação do réu pelo delito de associação para o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

tráfico traz hipóteses fáticas dissociadas do caso em comento. Requereu assim a absolvição do réu quanto ao crime de associação nos termos do art. 386 III ou VII do Código de Processo Penal. Prequestionou a matéria ventilada (index 289999201).

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo desprovimento do recurso adverso (index 291094080).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, opinando no sentido do desprovimento do apelo defensivo (pasta 008).

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, o recurso é conhecido.

A ação penal transcorreu de forma regular, observadas as leis processuais e as garantias constitucionais.

Segundo a denúncia (index 230136236):

*“... No dia 25 de setembro de 2025, por volta das 22h, na Rua Bahia, bairro Quitandinha, nesta comarca, o **DENUNCIADO**, agindo de forma livre e consciente, **sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar**, vendia e trazia consigo, para fins de tráfico, 22g de “Cocaína” (em pó), acondicionados em 21 pinos, sem inscrições e 0,5g de*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

“Cocaína” (crack), acondicionado em 1 pedra, com a inscrição “crack 30 CV”, conforme Auto de Apreensão em id. 229314191 e Laudos de Exame de Material Entorpecente em id. 229314184, 229314186, 229314190 e 229314192.

*Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 25 de setembro de 2025, nesta cidade, o **DENUNCIADO**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com o dolo de permanência e estabilidade, **associou-se com os demais integrantes da facção criminosa Comando Vermelho para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).***

Considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, a natureza, a forma de acondicionamento do entorpecente, depreende-se que o denunciado vendia e trazia consigo os entorpecentes para fins de tráfico, bem como se encontravam associados entre si, com animus duradouro e estável.

Segundo consta nos autos, na ocasião dos fatos, os policiais militares receberam denúncia, informando que um homem negro estaria na entrada de um beco, ao lado de um hidrômetro, utilizando casaco verde e traficando drogas na Rua Bahia, bairro Quitandinha.

Procederam ao local, mantendo-se em posição de vigilância, observaram o homem negro com casaco verde vendendo drogas que estavam em uma sacola a usuários que não puderam ser identificados.

Durante o período de observação foi possível visualizar duas vendas e o recolhimento de dinheiro por este homem, que se afastava da sacola de drogas, deixando-a no mato.

Os Policiais Militares iniciaram a abordagem e o SGT PM Sandri deteve Everton arrecadou uma sacola com drogas no local onde apontado. Dentro da sacola foram encontrados 21 pinos de cocaína sem inscrições e 1 pedra de crack com a inscrição “CRACK 30 CV”. Em revista pessoal foi localizada a quantia de R\$40,00 em espécie.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, está o DENUNCIADO incurso nas penas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP.(...) – grifos no original.”

Não há como acolher o pleito absolutório plenamente, pois finda a instrução criminal, a materialidade foi comprovada pelas peças técnicas, em especial pelo auto de prisão em flagrante (index 229314181); registros de ocorrência (index 229314182); termos de declaração (index 229314187, 229314189), auto de apreensão (index 229314191); laudo definitivo de exame de entorpecentes (index 229314186; 229314192), auto de encaminhamento (index 229314197) além dos depoimentos colhidos tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Prova oral, disponível no sistema Pje-Mídias trouxe um juízo de certeza que o réu estava na posse do material entorpecente.

O policial Fausto Sandri, em juízo, assim narrou como ocorreram os fatos:

“... Essa ocorrência foi através de denúncia. Nessa denúncia constava as características físicas, vestimentas e o local exato que o nacional estaria na mercancia de entorpecentes. O local já é conhecido da guarnição. Já efetuamos várias ocorrências nesse local. Nessa boca de fundo. Então, a gente já conhece bastante o terreno. A gente dividiu a guarnição. O soldado Lucas e o cabo Paulino procederam por vias alternativas em área de mata para visualização. Enquanto o sargento Cerqueira e eu aguardamos o “pronto” dos dois. Quando eles deram “pronto”, a gente procedeu e adentramos no Bairro Amazonas, subimos a Rua Bahia. Quando estávamos subindo a rua Bahia, o Nacional já estava saindo desse beco, que é do lado da igreja quadrangular. A gente conseguiu abordar. Fizemos a abordagem ao nacional. Na revista pessoal foi encontrado R\$40 em espécie e um aparelho celular. O sargento Cerqueira ficou craqueando junto a P2, segurando-o. Eu entrei dentro do beco para encontrar os outros policiais, que vieram por



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

área de mata. **Procedemos até o perímetro onde ele estava mexendo no mato e encontramos uma carga de drogas. Demos voz de prisão ao acusado, verbalizamos todos os seus direitos constitucionais e procedemos a 105 DP para apresentação a autoridade policial. Não participei da observação. Foi soldado Lucas Silva e o cabo Paulino. Segundo o que eles informaram para a gente, eles visualizaram a mercancia de entorpecentes. Isso, o local onde a droga foi encontrada foi o mesmo local que foi relatado que ele acessava para realizar a venda. Ele falava que: “não achou nada comigo então não é meu”. Ele falava isso. Não conhecia ele. Isso, o local é uma boca de fumo. O local é dominado pelo comando vermelho. Sim, para traficar lá tem que integrar porque o morro é registrado. Na denúncia dizia que ele era um rapaz negro, as vestimentas eram um casaco verde e o local exato. eu não o presenciei traficando. Não, na ocasião apenas ele foi abordado. O local onde as drogas foram arrecadadas é um local público. É um caminho que dá acesso a outras residências. É um beco. Eu acredito que ele seja morador do bairro porque rapidamente chegou parentes dele, a mãe.; ...” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)**

Seu companheiro de corporação, o policial José Lucas da Silva asseverou:

“... No dia em que recebemos a denúncia procedemos até o local com a informação de que havia um homem negro na entrada de um beco. O beco já é conhecido pela guarnição pelo tráfico de drogas. Diante a dinâmica dos fatos, dividimos a equipe. Eu e mais um outro membro da equipe, que é o cabo Paulino, procedemos por uma área de mata. Um caminho alternativo onde a gente poderia acessar o final do beco, onde esse elemento estaria traficando. Ao chegar nesse local, ficamos em observação, onde pode ser visto que ele saía do início do beco, vinha até próximo ao arbusto, mais no final do beco, e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*pegava algo e entregava ao usuário. Na beira da rua, na saída do beco. Podemos observar ele fazendo essa dinâmica uma ou duas vezes. Logo em seguida, eu fiz contato com a outra parte da equipe, o sargento Sandri e o sargento Cerqueira, onde eles conseguiram abordar o acusado. Posteriormente o Sandri veio ajudar nas buscas na mata, onde ele estava indo e conseguiu, juntamente comigo, encontrar uma carga de drogas. Nessa carga tinha cocaína e acho que tinha uma pedra de crack. Sim, o local onde a droga foi encontrada era o mesmo local em que ele dirigia para pegar algo. Esse é um local já conhecido porque já efetuamos outras prisões ali, de modo parecido. Com essa dinâmica de esconder a droga e realizar a mercancia. Sim, a denúncia mencionava que ele estava com um casaco verde. Não conhecia não. **O local é dominado pelo comando vermelho.** O policial que arrecadou entorpecente é o sargento Sandri. Sim, toda a equipe utilizava a câmera de fardamento. Eu não me recordo se ele negou a propriedade das drogas; (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)*

O réu utilizou seu direito constitucional ao silêncio.

Da acurada análise das provas coligidas durante a instrução criminal, restou incontroverso a prática do crime de tráfico de drogas.

Ao revés do que sustenta a defesa, a prova utilizada pela acusação para o crime de tráfico mostrou-se robusta, especialmente pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência, não havendo objeção da parte contrária, relatos que se mostraram claros, seguros, coesos e harmônicos entre si.

Os policiais participantes da diligência, de forma uníssona, esclareceram que receberam denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas na rua



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Bahia, bairro Quitandinha, na Comarca de Petrópolis e que foi informada a descrição do suposto envolvido, que estaria usando um casaco verde.

Ao chegarem ao local, posicionaram-se estrategicamente, e aguardaram o desenrolar dos fatos. Assim, presenciaram o réu fazendo duas transações comerciais, entregando a dois consumidores drogas que retirava de uma sacola verde.

A defesa apontou como óbice a fragilidade de tais relatos e a ausência de documentos que comprovem essa denúncia anônima.

Não assiste razão à defesa.

Os depoimentos dos policiais participantes da operação foram firmes em positivar que o réu estava vestido de acordo com a informação recebida, no local informado e realizava o comércio espúrio. Os militares observaram duas transações comerciais e as câmeras operacionais dos agentes flagraram a mercancia, conforme index 250348464 e 241860971.

O auto de apreensão (index 229314191), os depoimentos dos policiais, os laudos de exame de substância entorpecente e as imagens das câmeras corporais jogam por terra a afirmação de fragilidade probatória para o crime de tráfico de drogas.

Ao revés do que defende a parte recorrente, a prova produzida pela acusação — especialmente os depoimentos dos policiais militares que participaram da operação — revela-se clara, segura, coesa e harmônica.

Ademais, seria de todo incoerente admitir que agentes da lei sejam credenciados para o serviço de repressão à criminalidade, para a efetuação de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

prisões e para atividades correlatas na administração penitenciária, mas que não pudessem ser reputados confiáveis perante o Poder Judiciário, sendo impedidos de depor sobre os fatos. Além de inexistir qualquer razão plausível para que os policiais incriminassem injustamente os recorrentes, a prova oral acusatória mostra-se suficientemente segura quanto à responsabilidade penal do acusado pelo delito imputado na denúncia.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula nº 70 deste Tribunal, segundo a qual: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”*.

A jurisprudência recente e consolidada dos Tribunais Superiores mantém incólume a força probante dos depoimentos de policiais. Confira-se os paradigmas:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, condenada pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. A recorrente alega a condenação baseada em provas indiciárias e questiona a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação da recorrente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias, em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se houve justificativa idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação não se baseia exclusivamente em provas indiciárias, mas em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais militares, laudos periciais e imagens, que corroboraram a materialidade e a autoria do crime.

4. As versões contraditórias apresentadas pela recorrente e seu corréu não foram capazes de desconstituir as provas robustas produzidas, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e relataram as circunstâncias do flagrante.

5. Quanto à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, foi corretamente afastada em razão das circunstâncias do crime, notadamente a grande quantidade de droga apreendida (24,59 kg de maconha), o transporte em compartimento oculto no veículo, e o uso de GPS, com rastreador indicando profissionalismo e envolvimento da recorrente em atividades criminosas.

6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.534.512/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

(grifos nossos)

Pleiteia ainda a defesa a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a de usuário, prevista no art. 28 da Lei 11343/06, diante da pequena quantidade de droga apreendida, forte na jurisprudência do STJ.

As circunstâncias do caso concreto demonstram que a droga apreendida se destinava ao comércio espúrio – forma de acondicionamento, local da apreensão e condições nas quais se desenvolveu a ação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Inobstante tais considerações, para o reconhecimento da conduta de usuário necessário se faz observar a conduta e aos antecedentes do agente.

Confira-se:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

(...)

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, **ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.***

A jurisprudência do STF não discrepa:

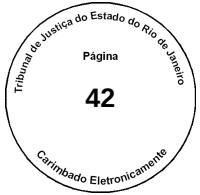
Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. Risco de estigmatização do usuário. Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário. Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante procedimento não penal. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes. 1. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo). 2. Caso em que o Tribunal não discute o tratamento legislativo do tráfico de drogas. Tal conduta é



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



criminalizada com base em determinação constitucional (art. 5º, XLIII). Quem comercializa, distribui e mantém em depósito drogas ilícitas pratica crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia e incide nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, as quais alcançam 15 anos de prisão. 3. Respeito às atribuições do Legislativo; cabe aos parlamentares – e a ninguém mais – decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas, ainda que para uso pessoal. Caso em que a Corte cogita apenas a supressão da repercussão criminal das condutas tipificadas no art. 28 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e III do dispositivo, em procedimento a ser regulamentado pelo CNJ. Propósito de humanizar o tratamento dispensado por lei aos usuários, deslocando os esforços do campo penal para o da saúde pública. 4. A atribuição de natureza penal às sanções cominadas pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 aprofunda a estigmatização do usuário e do dependente, ofuscando as políticas de prevenção, atenção especializada e tratamento, expressamente definidas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. 5. O segundo ponto abordado no recurso diz respeito à necessidade de previsão de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes, de modo a reduzir a discricionariedade das autoridades na capitulação do delito. O estado atual do sistema, caracterizado pela vagueza de conceitos jurídicos que podem importar a prisão de usuários, é incompatível com a ordem constitucional e com a própria intenção do legislador. 6. Com a edição do art. 28 da Lei 11.343/2006, pretendeu o legislador apartar a conduta do tráfico de drogas, que repercute negativamente em toda a sociedade, do porte para uso pessoal, cuja ofensividade se limita à esfera pessoal do usuário. Porém, na prática, o que se observou foi o contrário. Em vez de suavizar a punição cominada para o delito de porte de drogas para uso pessoal, os conceitos jurídicos indeterminados previstos na lei (“consumo pessoal” e “pequena quantidade”) recrudesceram o tratamento dispensado aos usuários. 7. Nota-se que, em vez de representar invasão de competência do Congresso Nacional, a fixação de parâmetros objetivos se alinha com a opção do legislador. Evita-se que disfuncionalidades do sistema de Justiça deformem o programa normativo da Lei 11.343/2006. 8. Conforme deliberado pelo Plenário, presume-se como usuário de drogas aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de maconha ou de 6 plantas-fêmeas, sem prejuízo do afastamento dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia. A solução vale até que

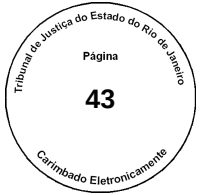




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



o Congresso Nacional delibere sobre o assunto, concebendo mecanismos capazes de reduzir a discricionariedade policial na aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006. 9. Por todo o exposto, fixa-se a seguinte tese de repercussão geral: (i) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (ii) as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; (iii) em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; (iv) nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; **(v) a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;** (vi) nesses casos, caberá ao delegado de polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; (vii) na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; (viii) a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. 10. Apelo para que os Poderes avancem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários as medidas previstas em lei. 11. Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá ao Executivo e ao Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas, instituído pela Lei 7.560/1986, e deixar de contingenciar os futuros aportes no fundo – recursos que deverão ser utilizados em programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas.

(RE 635659 - Repercussão Geral – Mérito (Tema 506))

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 26/06/2024

Publicação: 27/09/2024

(grifamos)

A tese firmada no Tema 506 não conduz à desclassificação de conduta pretendida pela defesa. O precedente estabeleceu parâmetro objetivo específico para a posse de cannabis sativa destinada ao consumo pessoal, não tendo instituído presunção geral de uso próprio aplicável a outras substâncias entorpecentes, tampouco afastando a necessidade de exame das circunstâncias concretas previstas no Art. 28 §2º da Lei 11343/06.

Assim, inviável a desclassificação pretendida pela defesa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A defesa requereu também a absolvição do réu pelo delito de associação para o tráfico de drogas, novamente ao argumento da fragilidade do caderno probatório.

Assiste razão à defesa em seu pleito.

A doutrina aponta a necessidade da presença das elementares da permanência e da estabilidade para reconhecimento da associação para o tráfico.

A sentença baseou-se nas inscrições da embalagem que continha a pedra de crack, CV Crack 30, para vincular o réu àquela facção criminosa apontada na etiqueta. Como bem apontou a defesa, os pinos de cocaína não estavam identificados e isso não foi levado em consideração pelo sentenciante monocrático.

Embora a prova seja suficiente para demonstrar que o acusado praticava o comércio ilícito de drogas, não se pode estabelecer por simples inferência, que estivesse associado de forma estável e permanente a integrantes da organização criminosa. São imputações autônomas, com elementos constitutivos distintos. A demonstração da prática do tráfico não supre a necessidade de prova específica do vínculo associativo exigido pelo art. 35 da Lei 11343/06.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico "é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006". (AgRg no HC n. 573.479/SP,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020 .) 2. No caso, ao deixar de esclarecer o tempo da suposta associação e sem evidenciar a existência concreta de animus associativo, as instâncias ordinárias não declinaram fundamento válido para a conclusão de que houve vínculo duradouro entre o paciente e qualquer membro da facção, inexistindo prova da estabilidade e permanência para lastrear a condenação pelo delito de associação para o tráfico.3. Não se faz possível a condenação pelo delito de associação para o tráfico em razão de a prisão ter sido realizada em local sabidamente dominado por facção criminosa .4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 734103 RJ 2022/0099998-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO VÍNCULO E ESTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO. MINORANTE. INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, NOS TERMOS DO VOTO. 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. 2. O liame associativo mediante verdadeiro compartilhamento de tarefas entre os apelantes, ficando provada a conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito, desprovido de apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico, impõe a absolvição. 3. Absolvida do delito de associação para o tráfico, não remanesce fundamentação idônea para a negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 4. Ordem concedida para absolver a paciente da imputação do delito de associação para o tráfico, com extensão aos corréus DANIEL e THIAGO, e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, com extensão apenas a DANIEL, redimensionando-se as penas, nos termos do voto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

(STJ - HC: 585979 SP 2020/0129746-3, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)

Dessa forma, absolvo o réu da suposta prática do crime de associação para o tráfico, na forma do art. 386 VII do Código de Processo Penal.

Mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas e absolvido o réu do injusto de associação para o tráfico, necessário o refazimento

Passo ao recálculo da pena.

A pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, visto que neutras as circunstâncias judiciais. Basilar fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa

Reconheço a reincidência, conforme FAC constante no index 269072021, elevada na fração utilizada recomendada pelo STJ – 1/6 (um sexto) – e a pena-intermediária devendo ser fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas. A pena final repousa em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

O valor do dia-multa é o mínimo legal, conforme art. 49 §1º do Códex Repressivo

Diante do volume de pena fixado, o regime inicial de cumprimento da reprimenda será o semiaberto, conforme art. 33 §2º “b” do Códex Repressivo.

Não se conhece do prequestionamento almejado, ante a ausência de qualquer violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, é **dado parcial provimento ao apelo do réu, para absolvê-lo pelo injusto do art. 35 da Lei 11343/06, na forma do art. 386 VII do**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Código de Processo Penal, fixada a pena em 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 583 dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o juízo de censura pelo crime de tráfico de drogas.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora